



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10688/11

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - SEDE

Natureza: Inspeção Especial de Contas – exercício 2009

Interessados: Arlindo Pereira de Almeida (período de 01/01/2009 a 05/03/2009)

Alex Antônio de Azevedo Cruz (período de 06/03/2009 a 31/12/2009)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande. Exercício de 2009. Falhas não condizentes à reprovação das contas. Regularidade com recomendações. Informação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01871/12

RELATÓRIO

O presente processo trata inspeção especial de contas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - SEDE, relativa ao exercício de **2009**, de responsabilidade dos Senhores **ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA** e **ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ**, na qualidade de **ex-gestores e ordenadores de despesas** naquele exercício, havendo sido o processo formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC 05083/10 sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destacou as seguintes ocorrências a título de irregularidades, sob responsabilidade do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz:

1. despesas não licitadas no montante de R\$ 10.145,12;
2. despesas irregulares realizadas com a Empresa Campina & Serviços de Locação de Máquinas Ltda, no valor de R\$ 8.610,00.

Notificados, os interessados apresentaram defesa de fls. 15/37 e 38/48. Ao analisar a defesa, o Órgão Técnico concluiu pela permanência das irregularidades anteriormente apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10688/11

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, de fls. 59/62, após tecer observações, opinou pela: **1. Irregularidade das despesas com telefonia móvel, realizadas sem licitação, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, durante o exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz.** **2. Aplicação de multa ao Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.** **3. Recomendações à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências da falha constatada no exercício em análise”.**

Por estarem sendo discutidos os gastos com a empresa Campina & Serviços de Locação de Máquinas Ltda (CNPJ 09.446.483/0001-27), os responsáveis pela empresa foram citados (fls. 65/75 e 83/94) para se defenderem ou recolherem os valores impugnados pela Auditoria, apresentando defesa de fls. 76/81. Após análise da defesa de fls. 95/97, o Órgão de Instrução manteve o posicionamento anterior pela irregularidade das despesas com a supracitada empresa.

O processo foi agendado, feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

De início, registre-se que na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10688/11

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Feitas essas explanações gerais, passemos aos fatos processuais e indicações remanescentes apurados pela d. Auditoria.

Sobre a despesa sem licitação R\$ 10.145,12, ressalte-se ser o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade para qualquer indivíduo, devidamente habilitado, contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

As despesas em análise se referem aos gastos com telefonia móvel totalizando R\$ 10.145,12 (fls. 25) que correspondeu a 0,09% da despesa orçamentária empenhada (fonte: SAGRES). No caso, não foram acusados excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços noticiados. Além do mais, o valor praticado em pequeno montante por vez e a natureza do objeto não atraem a absoluta reprovação das contas, à luz da jurisprudência da Corte, cabendo recomendações.

Quanto à **despesa impugnada com a Empresa Campina & Serviços de Locação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10688/11

de Máquinas Ltda, no valor de R\$ 8.610,00, da análise dos autos evidencia-se haver o interessado enviado material, comprovando os serviços realizados. As despesas questionadas tratam de serviços de carregamento e descarregamento de equipamentos de sonorização das atrações que se apresentaram no palco principal do parque do povo, durante a realização do maior São João do Mundo 2009. Ademais a despesa em questão é atinente ao processo licitatório carta convite 086/2009, não questionado pela d. Auditoria. Também foi encartado comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, datado de 15 de junho de 2010, no qual consta estar a empresa ativa desde 26 de março de 2008 e possuir como atividades econômicas o aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais e serviços de alimentação, eventos e recepções, o que a coloca como apta a realizar os serviços para os quais foi contratada.

Além de tudo, o representante da empresa, através de Procurador constituído, compareceu aos autos para apresentar justificativas após ser citado pelo Tribunal no endereço considerado pela Auditoria como não sendo da firma. Por fim, não há nos autos notícia de declaração de inidoneidade da empresa relativa ao exercício sob análise. Assim, não há prova robusta na direção da glosa da despesa.

Nessa linha, também foi a compreensão do Ministério Público (fl. 61):

“... o Órgão de Instrução apurou a realização de despesas no valor de R\$ 8.610,00 com a empresa Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda, considerada inexistente pela Auditoria.

Consta dos autos, às fls. 28, nota fiscal fornecida pela empresa Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda. à Prefeitura Municipal de Campina Grande. A referida documentação, bem como a efetiva prestação dos serviços não autorizam a imputação do débito ao Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz.”

Com essas observações, os fatos ventilados, notadamente a irregularidade de licitação, examinada juntamente com outros tantos componentes do universo da gestão, não são capazes de atrair juízo de reprovação. É que, a administração da coisa pública, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal, mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10688/11

de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade da situação analisada.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

No caso da referida unidade orçamentária, foram empenhadas despesas na órbita de R\$ 11 milhões, sendo pagas R\$ 6,7 milhões, sem indicação de prática de sobrepreço ou ausência de cumprimento dos objetos nos contratos celebrados, atraindo, dessa forma, para os períodos de gestão examinados, a decretação da regularidade com recomendações.

Por todo o exposto, em razão do exame das contas advindas da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande**, relativas ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade dos Senhores ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA e ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, VOTO para que esta Egrégia Corte decida: **1. JULGAR REGULARES** os períodos de gestão analisados através da presente inspeção especial de contas; **2. RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e **3. INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10688/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10688/11**, referentes à inspeção de contas na **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - SEDE**, exercício de **2009**, sob a responsabilidade dos Senhores **ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA** (período de 01/01 a 05/03) e **ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ** (período de 06/03 a 31/12), **ACORDAM** os membros a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1. JULGAR REGULARES** os períodos de gestão analisados através da presente inspeção especial de contas; **2. RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e **3. INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 13 de Novembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO